

PARECER JURÍDICO Nº: 044/2026

ASSUNTO: Recurso Administrativo – Licitação nº 006/2026.

01. Verifica-se dos autos o recebimento do Recurso Administrativo, protocolado pela empresa CITTA VERDE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., datado de 25/02/2026, contra a decisão registrada na Ata da Sessão de Licitação nº 006/2026, datada de 25/02/2026, o qual declarou como vencedora a empresa SERGIO MIGUEL PEREIRA & CIA LTDA., sustentando nulidade da sessão pública por vício no procedimento.

02. Verifica-se da Ata da Sessão, que foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a competente apresentação de Recurso Administrativo, conforme item 8.

03. A empresa recorrente apresentou suas razões recursais no prazo legal, sustentando em síntese:

- que o edital previa o envio do link da sessão de videoconferência às 08h50min do dia 25/02/2026;
- que o convite foi recebido pela recorrente apenas às 09h02min, já no horário da sessão;
- que às 08h56min a recorrente já havia realizado contato telefônico com o órgão solicitando o link de acesso, demonstrando inequívoca intenção de participação;
- que após o recebimento do link, a recorrente acessou imediatamente a sala virtual, permanecendo aguardando admissão pelo organizador, conforme prints anexos;
- que a própria representante da Administração informou que aguardaria a conexão até 09h15min;
- que a recorrente não foi admitida na sala virtual;
- que a Ata consignou que a empresa “não se conectou”, o que não corresponde à realidade fática comprovada documentalmente;
- que em razão da não admissão na sala virtual, a recorrente foi impedida de participar da fase de lances;
- que a não admissão da recorrente na sala virtual comprometeu a igualdade de condições entre os participantes;
- que ocorreu violação ao contraditório e ampla defesa, ao impedir a participação da recorrente;
- que a falha operacional impediu a recorrente, restringindo a competitividade do certame;

- que ocorreu vício no procedimento, e

- ao final postula pelo provimento do recurso apresentado, a fim de declarar a nulidade da sessão pública realizada no dia 25/02/2026.

04. Afigura-se relevante esclarecer que o direito de defesa e a possibilidade do contraditório, garantias constitucionais expressas, foram assegurados aos licitantes.

05. Com o advento da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos da citada norma, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

06. Diante do comando normativo previsto no artigo 40 da Lei nº 13.303/16, a COCEL aprovou seu **Regulamento Interno de Licitações e Contratos** pelo Conselho de Administração, na data de 28 de junho de 2018 e publicado no Diário Oficial de Campo Largo, na data de 29 de junho de 2018.

07. Conforme restou definido pelo novo Regulamento Interno de Licitações e Contratos, considera-se como modalidade licitatória oficial desta concessionária a denominada “**LICITAÇÃO**”, conceituada no inciso XXXIII, do art. 13, responsável pela aquisição dos bens relacionados pela Divisão solicitante, considerando que os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

XXXIII – Licitação: procedimento administrativo pelo qual a COCEL, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessadas na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais vantajosa em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e constantes do edital;

08. Importa salientar que o Recurso Administrativo encontra-se regulado no Capítulo V do Regimento Interno de Licitações e Contratos, o qual prevê fase recursal única.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 219. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

§1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 39 deste Regulamento.

§2º Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no §1º será aberto após a habilitação e após o encerramento da fase prevista no inciso V do caput do art. 39, abrangendo o segundo prazo também atos decorrentes da fase referida no inciso IV do caput do mesmo artigo deste Regulamento.

Art. 220. A intimação dos atos referidos no artigo anterior será feita mediante publicação no site da COCEL, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Campo Largo, bem como, realizada a comunicação direta aos licitantes, salvo se presentes os prepostos de todos os licitantes participantes do certame no ato em que foi adotada a decisão, caso em que a comunicação será lavrada em ata.

Art. 221. O recurso que versar sobre habilitação/inabilitação ou sobre classificação/desclassificação de propostas terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Art. 222. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão apresentar contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 223. É assegurado aos licitantes o direito de obter vistas dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 224. O recurso e as contrarrazões serão dirigidos à Comissão de Licitação que praticou o ato recorrido, que apreciará sua admissibilidade, podendo reconsiderar ou não a decisão recorrida no prazo de 5 (cinco) dias úteis e, independentemente de sua decisão, fazê-lo subir à segunda instância administrativa, devidamente informado, cabendo à autoridade superior proferir a decisão final no prazo de 5 (cinco) dias úteis do seu recebimento.

Art. 225. Também caberá a interposição de recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contado da prática dos seguintes atos:

I - anulação ou revogação da licitação;

II - deferimento ou indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral;

III - deferimento ou indeferimento do pedido de pré-qualificação de bens ou de fornecedor;

IV - rescisão do contrato levada a efeito no interesse exclusivo da COCEL, e

V - aplicação das sanções previstas neste Regulamento pela COCEL.

§1º O recurso deverá ser dirigido à autoridade que praticou o ato recorrido, que apreciará sua admissibilidade, podendo reconsiderar ou não a decisão recorrida no prazo de 5 (cinco) dias úteis e, independentemente de sua decisão, fazê-lo subir à autoridade superior, devidamente informado, cabendo a esta proferir a decisão final no prazo de 5 (cinco) dias úteis do seu recebimento.

§2º As decisões dos recursos interpostos deverão ser intimadas diretamente aos licitantes por meio eletrônico, além de serem publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Campo Largo – PR., bem como, realizada a comunicação no site da COCEL.

Art. 226. O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

09. Considerando o questionamento sobre a não conexão da empresa recorrente ao sistema de licitação, identificamos a manifestação da Agente de Licitação. Vejamos:

PARECER AGENTE DE LICITAÇÃO

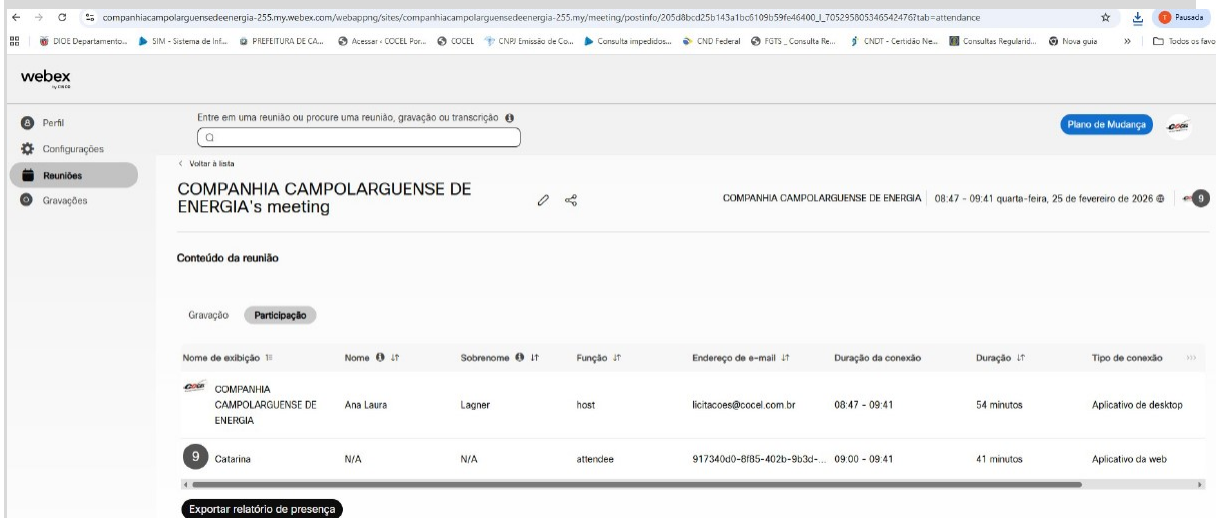
LICITAÇÃO Nº 006/2026

Em virtude da licitante CITTA VERDE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA apresentar manifestação de recurso administrativo referente a licitação de nº 006/2026, a agente de licitação relata que:

1. Em 25/02/2026 às 09:00 (nove horas), na sala de reuniões da Cotel, a Comissão de Licitação reuniu-se para os procedimentos inerentes a Sessão da Licitação por videoconferência que teve por finalidade a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de jardinagem e paisagismo, nas instalações da Sede, Almoxarifado e Centro de Treinamentos da Companhia Campolarguense de Energia –

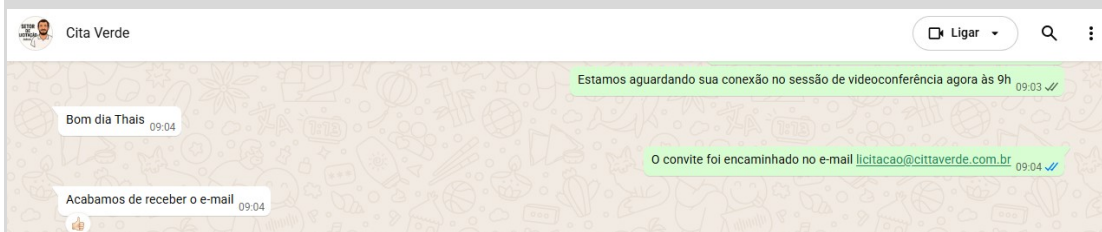
COCEL, com fornecimento de mão de obra, materiais de consumo, insumos, pulverização preventiva e corretiva contra pragas, adubação química e/ou orgânica, irrigação, poda, limpeza de ervas daninhas, retirada de lixo orgânico, reposição de plantas ornamentais e mudas de forração.

2. Os convites foram encaminhados no e-mail das empresas credenciadas às 8h47min, atendendo ao previsto em edital, o que pode ser confirmado no anexo extraído da plataforma Cisco Webex.

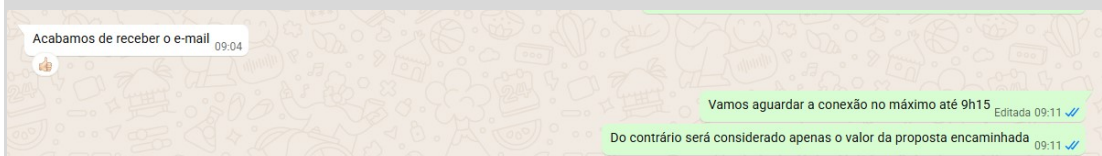


Nome de exibição	Nome	Sobrenome	Função	Endereço de e-mail	Duração da conexão	Duração	Tipo de conexão
COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA	Ana Laura	Lagner	host	licitacoes@ccocel.com.br	08:47 - 09:41	54 minutos	Aplicativo de desktop
9 Catarina	N/A	N/A	attendee	917340d0-8f85-402b-9b3d-...	09:00 - 09:41	41 minutos	Aplicativo da web

3. Às 9h03, a Agente de licitação encaminhou mensagem via Whatsapp para o número de telefone (41)98775-9075 informando que estava aguardando a conexão do participante na sessão.



4. Às 9h04 ao obter a confirmação de que a empresa havia recebido o e-mail para acesso à sessão, a agente encaminhou nova mensagem informando que aguardaria a conexão no máximo até 9h15 e que do contrário seria considerado apenas o valor da proposta encaminhada.



5. Às 9h19, conforme consta na gravação, foi dado início a sessão de licitação.

6. Às 9h27, conforme conta na gravação, a agente informa que iniciará a fase de lances, confere o celular e menciona que não obteve retorno da licitante CITTA VERDE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA até o presente momento.

7. Dando continuidade ao certame, foi solicitado às licitantes para apresentarem seus lances. Como não houve a conexão da licitante CITTA VERDE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. à sessão foi parado o lance, conforme prevê o edital de licitação no seu item 7.11 "A não apresentação, incorreção do

documento de credenciamento ou ausência do representante na Sessão de Videoconferência, não importará na desclassificação da sua proposta no presente certame, contudo, a proponente não poderá apresentar lances verbais, e nem fazer qualquer manifestação em nome da mesma na sessão de Licitação”.

8. Às 9h41 a agente encerra a sessão, o que pode ser confirmado na gravação.

Dessa forma, a agente de licitação esclarece que a comissão de licitação encaminhou o convite, que não recebeu qualquer pedido de conexão da licitante CITTA VERDE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA na plataforma Cisco Webex, onde são realizadas as sessões por videoconferência e que foi seguido o edital de licitação na condução da sessão. Destaco também que os prints encaminhados na peça recursal não possuem horário para comprovação da conexão até o momento da fase de lances.

Sem mais para o momento este é o parecer.

Campo Largo, 03 de março de 2026.

Thais Michelli Camini Gesser

Agente de Licitação

10. Avaliando a manifestação da Agente de Licitação, podemos compreender que a recorrente não se conectou a Sessão Pública, embora tenha recebido o convite, conforme demonstrado pelo relatório da plataforma Cisco Webex, onde são realizadas as sessões por videoconferência.

11. Pela análise do caso concreto não há nexo de causa que indique a ocorrência de problemas técnicos por parte do sistema da COCEL, segundo relatório do sistema Cisco Webex, que justificasse a suspensão da sessão.

12. Importa ressaltar que os licitantes assumem para si a responsabilidade pela estrutura tecnológica para o pleno acesso à Sessão Pública. No mesmo sentido orienta o doutrinador Joel de Menezes NIEBUHR:

... os licitantes assumem para si a responsabilidade em relação à estrutura de tecnologia necessária para participarem do pregão eletrônico. Logo, todos os eventuais problemas de ordem tecnológica, como falhas no computador, desconexão com a internet e outros, são de inteira responsabilidade dos licitantes, que não podem imputar nada à Administração ou ao pregoeiro. Então, o pregão eletrônico não pode ser prejudicado sob a alegação de que licitantes foram impedidos de oferecer lances por problemas de natureza tecnológica.¹

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 8. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 397.

13. Preliminarmente, vejamos os principais pontos do Edital de Licitação nº 006/2026, considerando o procedimento para a sessão pública.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 O Procedimento Licitatório será realizado em **sessão pública**, no **modo de disputa aberto**, por **meio de videoconferência**.

1.2 A sessão pública por videoconferência será realizada **através do convite recebido no e-mail cadastrado no credenciamento**, com a seguinte mensagem [“junte-se a mim agora em minha sala presencial”](#), devendo clicar em Entrar na reunião.

1.3 O e-mail para envio do convite deverá ser encaminhado junto com o envelope das documentações de **CREDENCIAMENTO**.

1.4 Os convites serão encaminhados na data de **25 de fevereiro de 2026** às 08h50min, **por meio do e-mail cadastrado no envelope do credenciamento**, considerando a abertura da Sessão às 09:00 horas do dia 25/02/2026.

(...)

1.14 Declarada a abertura da Sessão de Disputa de Preços pelo Agente de Licitação, não mais serão admitidos novos proponentes.

1.15 Limite para protocolar os envelopes de CREDENCIAMENTO, de PROPOSTA e de HABILITAÇÃO: até dia **24/02/2026** às **17h00min**, todos os interessados em participar do certame deverão protocolar os citados envelopes, na sede da COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA – COCEL.

1.16 Abertura das Propostas: 09:00 horas do dia 25/02/2026.

(...)

3. DO INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS

Início da Sessão de Disputa de Preços: **25/02/2026**

HORA: 09:00 horas

LOCAL: **Sessão por videoconferência** transmitida da sala de reuniões da Companhia Campolarguense de Energia- COCEL na Rua Rui Barbosa, nº 520, Centro, Município de Campo Largo – PR, CEP 83601-140.

(...)

7.2 A sessão pública por videoconferência será realizada através do convite recebido no e-mail cadastrado no credenciamento, com a seguinte mensagem *“junte-se a mim agora em minha sala presencial”*, devendo clicar em Entrar na reunião.

7.3 Para exercer o direito de ofertar lances, é obrigatória a participação da Licitante ou de seu representante, nas Sessões Públicas de videoconferência referentes à licitação.

14. Diante da ausência de conexão o processo seguiu seu fluxo natural, conforme se verifica da Ata de Sessão, conforme prevê o edital no seu item 7.11:

7.11 A não apresentação, incorreção do documento de credenciamento ou ausência do representante na Sessão de Videoconferência, não importará na desclassificação da sua proposta no presente certame, contudo, a proponente não poderá apresentar lances verbais, e nem fazer qualquer manifestação em nome da mesma na sessão de Licitação.

15. Não há que se falar em violação ao Princípio da Ampla Competitividade ou mesmo da Igualdade entre as partes, considerando que a Administração não deu causa a limitação tecnológica descrita pela recorrente.

16. Importa salientar que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná indica que a licitação deve buscar a proposta mais vantajosa para a administração, considerando que na aplicação do princípio da legalidade, deve-se agregar à legalidade estrita noções de ponderação e juízo de valor por parte do intérprete e do aplicador do direito, para que se atinja a real finalidade de toda e qualquer atividade do Estado, que é o interesse público.

17. Diante da necessidade de ponderação e juízo de valor, a decisão da Agente de Licitação que indicou a continuidade da Sessão Pública, reflete o Princípio da Proporcionalidade, considerando que cabe a Administração Pública demonstrar que a medida deve ser adequada, necessária e proporcional, considerando que a recorrente não efetuou a conexão no prazo determinado, comum a todos os participantes, bem como diante da ausência de falha interna no sistema.

18. Conforme determina o artigo 31 da Lei 13.303/16, as licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

19. No mesmo sentido determinou o Superior Tribunal de Justiça (ROMS 10847/MA), que “O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de

realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.”.

20. Ante o exposto, considerando que as provas técnicas extraídas da plataforma de videoconferência atestam o envio oportuno dos convites e que a licitante não logrou êxito em estabelecer conexão por razões alheias à infraestrutura da COCEL, este setor jurídico opina pelo CONHECIMENTO e INDEFERIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela empresa CITTA VERDE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. Mantém-se, por conseguinte, a higidez da decisão que declarou vencedora a empresa SERGIO MIGUEL PEREIRA & CIA LTDA., preservando a imprescindível legalidade e segurança jurídica, respeitando a finalidade do certame, observando a atuação dos Princípios da Legalidade, Moralidade, Igualdade, Impessoalidade, Publicidade, Eficiência, Segurança Jurídica, Razoabilidade e da Proporcionalidade.

21. Em função disso, encaminho o presente Parecer Jurídico à Agente de Licitação para que se manifeste, indicando ainda que o processo licitatório deverá ser encaminhado ao Senhor Diretor Administrativo, considerando a referida competência.

S.M.J.

É o Parecer.

Campo Largo, 05 de março 2026.

Otavio Dias Pereira Junior

OAB/PR 28.139